

, DE 2016

resolução nº 23.465,

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação da Resolução nº 23.465, de 17 de dezembro de 2015, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que “Disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos”.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a aprovação da Resolução nº 23.465/15, a Justiça Eleitoral promoveu diversas alterações no funcionamento dos partidos políticos interferindo diretamente na autonomia constitucional concedida aos partidos políticos pelo legislador constituinte em clara violação do disposto no art. 17 da Constituição Federal.

A Resolução em questão cria regras não contempladas no ordenamento jurídico e sanções aos órgãos partidários até então inexistentes numa clara usurpação do poder de legislar que compete ao Congresso Nacional, promovendo uma enorme insegurança jurídica.

Além de inovar em diversos aspectos a desarrazoada Resolução 23.465/15 do TSE legislou claramente em duas ocasiões: 1. Criou a obrigatoriedade de que os partidos políticos tenha órgãos definitivos em todas as suas esferas, excluindo a possibilidade das agremiações, com base em sua autonomia constitucional e no interesse partidário, de ter órgãos provisórios com vigência indeterminada; 2. Criou a sanção de suspensão do registro de órgão partidário quando o mesmo tiver contas julgadas como não prestadas.

Ocorre que, por força da reforma política promovida em 2015, o Congresso Nacional debateu vários assuntos ligados a questão eleitoral repudiando, em todas as ocasiões, a criação de regras no sentido da Resolução editada pelo TSE por entender que fere o art. 17 da CF.

Ainda que assim não o fosse, a Resolução contraria a orientação da doutrina constitucional majoritária. Vale transcrever a lição de José Afonso da Silva, um dos maiores constitucionalistas do país.

“(…) O poder regulamentar não é poder legislativo, por conseguinte não pode criar normatividade que inove a ordem jurídica. Seus limites naturais situam-se no âmbito da competência executiva e administrativa, onde se insere. Ultrapassar esses limites importa abuso de poder, usurpação de competências, tornando irritado o regulamento dele proveniente, e sujeito a sustação pelo Congresso Nacional (art. 49, V). Assim, não cria, nem modifica e sequer extingue direitos e obrigações, senão nos termos da lei, isso porque o inovar originariamente na ordem jurídica consiste em matéria reservada a lei (...) (“Comentário Contextual à Constituição”, 9ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2014, p.484/485)

Por todo o exposto, conclui-se que Resolução nº 23.465, de 17 de dezembro de 2015, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), exorbitou o seu poder regulamentar e, por isso, seus efeitos devem ser suspensos.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2016.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)